



**Autos n.:** 1.082.566  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Município de Cana Verde  
**Entrada MPC:** 19/10/2021

### **PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de ilegalidades identificadas no Contrato n. 035/2017 (fls. 276/279), celebrado pelo município de Cana Verde e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo objeto é a *“contratação de sociedade de advogados (pessoa jurídica) com notória especialização para a propositura de demanda judicial visando o repasse integral do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos municípios em face de ilegal fixação nacional no valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei n. 9.424/1996”* (peça 9 – fls. 1/285).
2. Recebida a representação, o conselheiro relator determinou a intimação do prefeito municipal de Cana Verde, Eduardo Cardoso Garcia, do presidente da comissão permanente de licitação, Ronni Carlos Oliveira; do procurador municipal, Matheus Freire Lino, e do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, na pessoa do seu representante legal, para que apresentassem esclarecimentos e que encaminhassem documentação comprobatória das alegações (peça 9 - fls. 288).
3. Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram manifestação e documentos (peça 10 – fls. 303/379 e 380/451).
4. Em análise inicial, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou o estudo acostado à peça 6.
5. A seguir, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar à peça 12, requerendo fossem os responsáveis citados em relação às irregularidades indicadas na representação e no estudo técnico.
6. O conselheiro relator determinou a citação dos responsáveis (peça 13), os quais, devidamente citados, apresentaram as defesas e documentos (peças 18, 19, 24, 25, 27, 28, 34 a 37, 46 e 47).
7. Os autos seguiram para reexame da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (peça 49).
8. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer (peça 50).
9. É o relatório, no essencial.
10. A presente representação apresentada pelo Ministério Público de Contas seguiu rigorosamente o rito previsto na Lei Orgânica do TCE/MG (LC n. 102/2008), bem como no RITCE/MG, tendo sido garantido o contraditório e a ampla defesa aos representados e, tendo em vista que os argumentos apresentados pelos defendentes



não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas na inicial, **este órgão ministerial reitera todos os termos e pedidos da petição inicial.**

11. No mérito, o Ministério Público de Contas requereu que seja assinalado prazo para que o gestor promova a anulação do Procedimento Licitatório n. 045/2017 na Modalidade Concorrência n. 001/2017 e conseqüentemente do Contrato n. 035/2017, firmado entre o Município de Cana Verde e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, conforme previsto no art. 3º, inciso XVIII, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG);

12. Contudo, caso a Corte de Contas não acolha o pedido de anulação do Contrato n. 035/2017, subsidiariamente, requer este *Parquet* de Contas a anulação pontual da cláusula segunda quanto à forma de remuneração do escritório contratado.

13. Como se trata de previsão de pagamento de honorários advocatícios contratuais por êxito, dependente, portanto, de **evento futuro e incerto** que ainda sequer se materializou no mundo jurídico, é possível que, no caso dos autos, a administração pública, no uso do seu poder de autotutela, anule a citada cláusula contratual e estipule uma nova, com previsão de pagamento por meio de recursos próprios municipais.

14. Ademais, em contratos de serviços contínuos, como é contrato em tela, pode o contratante, **a qualquer tempo durante a vigência do contrato**, rever as cláusulas contratuais, seja com base em nulidade absoluta ou relativa<sup>1</sup>.

15. A discussão ora posta em debate tem por objetivo garantir que o recebimento do precatório relativo à complementação do Fundef esteja vinculado estritamente à finalidade constitucional de promoção do direito à educação.

16. Anulada referida cláusula, é preciso que a instância controladora indique expressamente as **consequências jurídicas e administrativas** aplicáveis ao caso concreto objeto do controle, nos termos da Lei Federal n. 13.655/2018, já citada anteriormente.

17. A consequência é que as partes estabeleçam nova cláusula de remuneração pelo eventual êxito na ação de cumprimento de sentença, com recursos municipais próprios e desvinculados, livre da ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas nesta representação.

18. Por isso, é preciso que a Corte de Contas mineira, ao determinar ao gestor a anulação parcial da cláusula segunda do Contrato n. 35/2017 com relação à forma de remuneração dos honorários advocatícios contratuais referentes à ação de cumprimento de sentença, **fixe o entendimento no sentido de que os recursos a serem recebidos a título do FUNDEF estejam vinculados à finalidade que se propõe**, em respeito aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 (revogados pela Lei Federal n. 14.113/2020, mas correspondentes aos arts. 2º e 25), art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 212-A da CR/88.

<sup>1</sup> Direito Administrativo. ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. 29ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 330.



19. Neste contexto, importante mencionar trechos do voto-vista da lavra do conselheiro Cláudio Terrão na Representação n. 1.047.990<sup>2</sup>, acolhido pela 2ª Câmara à unanimidade, no sentido da anulação pontual da cláusula referente à remuneração contratual. Veja-se trechos da decisão:

Todavia, à vista da minha divergência quanto à irregularidade da contratação direta por inexigibilidade, entendo não se aplicar a nulidade por arrastamento, **o que me leva a analisar a cláusula de remuneração de forma individualizada.**

(...)

Conforme amplamente reconhecido na seara jurisprudencial, **os valores decorrentes da suplementação pela União devem ser utilizados exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, porquanto devidos ao FUNDEF** e, por isso, submetidos à previsão do art. 21 da Lei nº 11.494/0714, uma vez que o recebimento em atraso não descaracteriza a vinculação constitucional dos recursos. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 64815. **Como decorrência da vinculação constitucional desses valores, resta evidenciada a impossibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre o montante recuperado pelo município, posto que despesa estranha à manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de desvio de finalidade na aplicação dos recursos.** A destinação vinculada dos recursos inviabiliza, portanto, a remuneração do contratado com parte dos valores auferidos na própria causa.

Neste caso, a remuneração daqueles que postulam em nome dos municípios, quando não pertencentes aos seus quadros de servidores, deve ser suportada pelos recursos públicos sem destinação vinculada, com dotação orçamentária própria

(...)

Assim, considero parcialmente procedente a representação ministerial, ante a nulidade da Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 021/2017 apenas no que toca aos honorários advocatícios contratuais, em virtude da afronta à vinculação constitucional dos recursos afetados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**À vista da nulidade ora reconhecida, entendo ser o caso de intimação do prefeito municipal, não para que comprove a anulação do procedimento de inexigibilidade ou do Contrato Administrativo nº 021/2017, em sua integralidade, como proposto pelo relator, mas para que demonstre ter promovido aditamento contratual tendo como objeto a sua Cláusula Quarta, de forma a prever outra forma de remuneração do contratado, que não implique desvio da utilização de recursos com destinação vinculada, que observe todos os princípios inerentes às contratações públicas, com destaque para a modicidade, e que seja compatível com o serviço prestado.**  
(sem grifos no original)

20. Dessa forma, tendo em vista a patente ilegalidade e inconstitucionalidade da mencionada cláusula, a Corte de Contas deve determinar ao gestor que promova a **anulação parcial da cláusula segunda do Contrato n. 35/2017**, firmado entre o município de Cana Verde e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados

<sup>2</sup> Representação n. 1.047.990, Relator Wanderley Ávila, 2ª Câmara, julgada em 17/09/2020.



Associados, com o conseqüente aditamento contratual, conforme previsto no art. 3º, inciso XVIII, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG): “Art. 3º da LC n. 102/2008: *Compete ao Tribunal de Contas: [...] XVIII – estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, **se apurada ilegalidade***”.

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2022.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)